

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Provimento Conjunto Nº 70/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores arbitrados judicialmente e/ou pela autoridade policial a título de fiança criminal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a fiança é espécie de medida cautelar diversa da prisão, cuja finalidade é assegurar o comparecimento do acusado a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento e a resistência injustificada a ordem judicial (art. 319, inciso VIII, do CPP), representando, na fase investigatória, uma medida de contracautela liberatória, substitutiva da custódia cautelar que não se apresente objetivamente necessária e adequada;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 4º da Resolução nº 224, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais quanto ao recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal, na hipótese de ausência de expediente bancário;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio de seu Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), no bojo do Procedimento Administrativo nº 08/2017 (SIMP/MPPI nº 000031-225/2017) e do Processo SEI nº 20.0.000011560-7 (TJPI);

**CONSIDERANDO** que o valor da fiança será restituído a quem a prestou, nas hipóteses legalmente previstas, inclusive nos casos de absolvição ou de extinção da ação penal (art. 337 do CPP);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os Relatórios de Arrecadação de Fiança e os Relatórios de Restituição de Fiança referentes ao período de 2018 a 2020, encaminhados pela SSP-PI ao GACEP/MPPI (1) os recolhimentos referentes ao período de 01/01/2018 até 31/12/2018 totalizaram R\$ 452.774,77, carreados à conta única do Estado do Piauí, mas o montante efetivamente restituído foi de apenas R\$ 34.821,48; (2) no período de 01/01/2019 até 31/12/2019, os recolhimentos totalizaram R\$ 770.031,58, carreados à conta única do estado, porém, somente R\$ 10.186,00 foram devidamente restituídos; e (3) no período de 01/01/2020 até 31/12/2020, totalizaram R\$ 117.988,88, também carreados à conta única do Estado, contudo, o relatório de restituição referente ao período de 01/01/2020 até 22/07/2020 indica que nenhum valor foi pago ou restituído;

**CONSIDERANDO**, pois, que o valor apurado na conta única do Estado, relativo às fianças arbitradas e recolhidas por meio da guia Código de Receita 161031, a partir do exercício 2018, e ainda pendente de devida destinação, totaliza R\$1.295.787,75;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a regular destinação dos valores recolhidos a título de fiança, nos termos do art. 345 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP);

#### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Os valores arbitrados como fiança pelas autoridades policiais e judiciárias serão recolhidos, exclusivamente, por meio de depósito judicial, em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

**Art. 2º** Para emissão da guia de depósito, o interessado poderá acessar o serviço "Depósito Judicial" disponível nos sites do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e preencher os dados solicitados.

§ 1º O depósito judicial deverá ser vinculado a uma só pessoa, de um mesmo processo e sua efetivação deverá ser informada à autoridade policial ou judiciária para a adoção das medidas necessárias à liberação do favorecido.

§ 2º É de responsabilidade do interessado, quando da emissão da guia eletrônica, informar os dados necessários para a perfeita identificação do processo, valor depositado e da pessoa a qual o depósito estará vinculado.

§ 3º Quando o pagamento da fiança deva ocorrer em horário avançado ou em dia sem expediente bancário, a fim de comprovação imediata da compensação dos valores, o boleto deverá ser pago em correspondente bancário com funcionamento 24h.

§ 4º Havendo impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) ou de realização do depósito para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe da secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios, consoante previsto no art. 4º da Resolução nº 224/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 3º** Decidida definitivamente a situação da pessoa favorecida, o valor recolhido como fiança terá a destinação que lhe for conferida no julgamento, inclusive de homologação de acordo de não persecução penal, podendo ser revertido em favor da vítima, que realizará o seu levantamento por meio de alvará judicial.

§ 1º Decretada a perda ou a quebra da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, poderá ser revertido em favor da vítima ou ter a destinação que lhe for conferida no julgamento, em decisão fundamentada; em qualquer caso, o seu levantamento deverá ocorrer por alvará, após autorização judicial, e o excedente será recolhido ao Fundo Penitenciário, por meio de guia própria, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º Nos casos de absolvição, de arquivamento de inquérito policial, de extinção da punibilidade, ou se declarada sem efeito a fiança, deverá ser autorizado judicialmente o imediato levantamento, pelo réu, do valor recolhido, atualizado e sem desconto, por meio de alvará.

§ 3º No caso de condenação, o réu levantará o saldo que sobejar, por meio de alvará, deduzidas as custas processuais, a pena de multa e eventual montante devido à vítima.

**Art. 4º** Nas hipóteses em que, intimado por mandado, na forma do art. 351 do CPP, ou, quando intimado por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do CPP, o réu não comparecer para o levantamento do valor recolhido como fiança no prazo de 5 (cinco) anos, o seu valor, atualizado monetariamente, após oitiva do Ministério Público, por ofício subscrito pelo Magistrado, será transferido ao FERMOJUPI, na forma do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei estadual n. 5.245/2004.

**Art. 5º** O Secretário da Vara, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da inspeção anual e das Correições, deverá diligenciar junto ao banco oficial, solicitando a relação completa de todos os depósitos de fianças à disposição do Juízo.

§ 1º No prazo de até 30 (trinta) dias depois de adotadas as providências referidas no caput deste artigo, deverá o Secretário da Vara confrontar os extratos bancários com os registros dos Sistemas Themis Web, PJe Criminal ou outro que venha a substituí-los, com o fim de identificar a eventual existência de valores ou saldos residuais nas contas vinculadas, sem destinação.

§ 2º Constatada a existência, em conta judicial vinculada ao processo, de valores recolhidos como fiança aos quais não foi determinada, na sentença, a devida destinação, o Secretário da Vara, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá certificar tal fato e encaminhar os autos ao Magistrado para decisão, conforme os artigos anteriores.

**Art. 6º** Compete ao Secretário da Vara, com periodicidade trimestral, a extração de relatório dos depósitos judiciais, relacionados a fianças e apreensões, assegurando-se de que estão depositados exclusivamente no banco oficial, com cadastros completos.

Parágrafo único. Também compete ao Secretário da Vara o controle rigoroso da destinação dos valores após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de apuração de responsabilização administrativo-disciplinar.

**Art. 7º** Ao tomar ciência de recolhimento de fiança por meio de DAR, o juiz determinará à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), no prazo de até 30 (tinta) dias, a transferência dos valores, com atualização monetária, para a conta judicial vinculada ao respectivo processo, sem prejuízo da imediata adoção das providências previstas na legislação processual penal e neste Provimento Conjunto com vistas à sua destinação.

**Art. 8º** Não haverá baixa definitiva dos autos sem prévia destinação dos valores recolhidos como fiança.

Parágrafo único. Não será homologado o Acordo de Não Persecução Penal que deixe de prever, em cláusula específica, a destinação dos valores recolhidos como fiança, observadas as normas insculpidas neste Provimento Conjunto.

**Art. 9º** Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina, 29 de junho de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 29/06/2022, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/06/2022, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3408102** e o código CRC **417B0AD3**.

## 1.2. Portaria (Presidência) Nº 1505/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de junho de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução nº 130, de 18 de fevereiro de 2019, Resolução nº 201/2021, Resolução nº 245/2021 e Resolução Nº 257/2022.

**CONSIDERANDO** que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

**CONSIDERANDO** o Ofício Nº 32457/2022 - PJPI/CGJ/GABCOR (3384965), a Informação Nº 45896/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (3408751) e Decisão Nº 8173/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3409757), nos autos do Processo SEI nº 21.0.00007406-0

**RESOLVE:**

**Art. 1º ATRIBUIR** aos servidores abaixo relacionados, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - **NÍVEL III** e a Gratificação por Condição Especial de Trabalho - GCET - **NÍVEL IV**, no período de **JULHO/2022**, tendo em vista a realização de **FORÇA TAREFA** em cumprimento aos atos processuais, através do **Gabinete Remoto** (Provimento nº 31/2019) e da **Secretaria Remota** (Provimento nº 32/2019), objetivando incentivar o incremento na produtividade dos servidores envolvidos nestas atividades, no mês de **JULHO** do corrente ano, conforme descrito abaixo:

**I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - NÍVEL III (Secretaria Remota):**

	Servidor(a)	Matrícula Nº
01	<b>Andreia Cordeiro Mamede</b>	3235

**II - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - NÍVEL IV (Secretaria Remota):**

	Servidor(a)	Matrícula Nº
01	<b>Brenda Souza Vieira</b>	28625
02	<b>Karina Silva Santos Mamede</b>	3932
03	<b>Larissa Burlamaqui Ferreira</b>	1850
04	<b>Thayse Araújo Pereira Ribeiro Sindô</b>	29234

**III - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - NÍVEL III (Gabinete Remoto):**

	Servidor(a)	Matrícula Nº
01	<b>Olga Maria Barros Silva</b>	26881

**IV - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - NÍVEL IV (Gabinete Remoto):**

	Servidor(a)	Matrícula Nº
01	<b>Giselle Moura Pereira e Silva</b>	27157
02	<b>Lucas Coutinho Puty</b>	27742
03	<b>Nayara Graziely Freire da Silva</b>	27834
04	<b>Raynara Gabrielle de Oliveira Sombreiro</b>	30093

1º Os servidores mencionados nesta Portaria exercerão suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º Os referidos servidores passarão a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

**Art. 2º** O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelos servidores em condições especiais de trabalho.